



PROCESSO N.º : 2019002851  
INTERESSADO : DEPUTADO PAULO TRABALHO  
ASSUNTO : Dispõe sobre a prioridade de atendimento às mulheres vítimas de violência, desde que dentro do mesmo grau de risco dos demais pacientes, nos hospitais, clínicas, postos de saúde e demais estabelecimentos congêneres, públicos e privados de Goiás.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Paulo Trabalho, que *dispõe sobre a prioridade de atendimento às mulheres vítimas de violência, desde que dentro do mesmo grau de risco dos demais pacientes, nos hospitais, clínicas, postos de saúde e demais estabelecimentos congêneres, públicos e privados.*

Em síntese, além de estabelecer referida prioridade de atendimento, o projeto em tela define violência doméstica e familiar, obriga a afixação de cartaz informativo do direito ao atendimento prioritário e estabelece sanções para o caso de descumprimento.

A proposta em tela obteve aprovação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação que, por sua vez, foi confirmada em Plenário, razão pela qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão de Saúde e Promoção Social.

**Essa é a síntese da presente propositura**



No mérito, a proposta mostra-se de extrema relevância, tendo em vista que a mulher, vítima de violência, encontra-se em situação psicológica extremamente vulnerável, podendo também sofrer dano físico incapacitante. Portanto, o atendimento prioritário contribuirá para o resgate de sua saúde, dignidade e autoestima.

Não obstante a competente análise jurídico-constitucional já ter sido realizada, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, evidencia-se, ainda, a necessidade de se apresentar uma subemenda substitutiva ao substitutivo oferecido naquela Comissão, apenas no sentido de se aprimorar a redação da proposta em pauta:

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI N° 445, DE 14 DE MAIO DE 2019.**

*Altera a Lei n° 18.807, de 09 de abril de 2015, que institui a Política Estadual de acolhimento e Assistência à Mulher Vítima de Violência e dá outras providências, e a Lei n°17.311, de 13 de maio de 2011, que dispõe sobre a divulgação do Disque-Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1° A Lei n° 18.807, de 09 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

"Art.2°.....  
.....  
....."



VII - .....

b) assistência médica, social e psicológica em hospitais, clínicas, postos de saúde e estabelecimentos congêneres, públicos ou privados, em especial, o pronto acesso aos procedimentos necessários nos casos de violência sexual, com prioridade aos demais pacientes com o mesmo grau de risco, observadas as normas pertinentes, para o atendimento dos agravos resultantes do ato violento". (NR)

.....  
....."

(NR)

Art. 2º A Lei nº 17.311, de 13 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.2º.....  
.....

*X - hospitais, clínicas, postos de saúde e estabelecimentos congêneres, públicos ou privados". (NR)*

*"Art. 3-A O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções:*

.....  
..

*II - multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de reincidência.*

*§ 1º O valor da multa será fixado considerando-se a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes, em relação ao cumprimento desta Lei.*

*§ 2º O valor decorrente da aplicação da multa prevista no inciso II será*

*revertido ao Fundo Estadual de Assistência Social" (NR) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".*



Ante o exposto, em virtude da importância e oportunidade do presente projeto de lei e, desde que adotada a subemenda substitutiva supra, manifesto pela sua aprovação.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de junho de 2020.

**DEPUTADO JEFFERSON RODRIGUES**  
Relator

Rgmm